



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 084/2022

Referência: Processo nº 1.621/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 028, de 14 de abril de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 028, de 14 de abril de 2022, dispõe sobre a alteração da característico funcional-programática quanto ao elemento de despesa do art. 2º da Lei nº 3.044, de 07 de abril de 2022, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração da característico funcional-programática quanto ao elemento de despesa do art. 2º da Lei nº 3.044, de 07 de abril de 2022, e dá outras providências.

A exposição de motivos do presente projeto de lei, afirmou que posteriormente à publicação da Lei Municipal nº 3.044, de 07 de abril de 2022, foi observado erro formal no que tange à característica funcional-programática, quanto ao elemento de despesa do seu artigo 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, afirma o Autor que desta forma, o presente Projeto de Lei visa alterar, especificamente, a Natureza da Despesa, de: 3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, para: 3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado. Diante da falha detectada e com a finalidade de corrigir os efeitos que isto causaria nos registros contábeis da Prefeitura Municipal de Cáceres, é que foi editado o PL 028/2022 que tão somente realiza a alteração na supra mencionada Lei nº 3.044/2022.

A presente matéria é juridicamente possível de ser realizada, haja vista que o artigo 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.” (gf)

Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, corrigindo erro material ocorrido na Lei nº 3.044/2022, somos pela aprovação deste projeto de lei.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 028, de 14 de abril de 2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

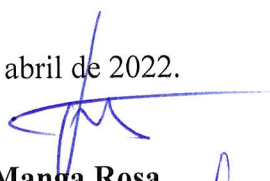
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

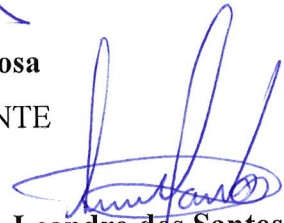
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 028, de 14 de abril de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO